



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13863.000069/95-41
Recurso nº : 129.018
Acórdão nº : 301-32.045
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : NEWTON BERTHOLDO
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

PROCESSUAL – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. É nula, por vício formal, a Notificação de Lançamento expedida por meio eletrônico sem a indicação do cargo ou função e do número da respectiva matrícula do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado a expedi-la.
PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES
Relatora

Formalizado em: 22 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klasner Filho.

Processo nº : 13863.000069/95-41
Acórdão nº : 301-32.045

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o valor de 1.092,51 UFIR relativo ao ITR e contribuições vinculadas, referentes ao exercício de 1994.

Em sua peça impugnatória, alegou que o valor do imóvel declarado para fins de cálculo do valor da terra nua (fl.07) não correspondia ao valor imobiliário regional, tampouco local. Informou que procedeu a pesquisa imobiliária junto a vários profissionais, chegando à conclusão de que o valor real seria o de R\$ 500,00 por hectare. Requereu, naquela oportunidade, a retificação da Declaração de ITR/94 apresentada, para que fosse alterado o valor do imóvel anteriormente declarado, de 185.000 UFIR para 38.286,00 UFIR.

A DRJ-São Paulo/SP indeferiu o pedido do contribuinte (fls.31/35), por entender não haver nos autos qualquer elemento comprobatório das alegações do impugnante que pudessem respaldar a alteração do VTN requerida.:

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.24/25), aduzindo, em suma:

- que, ao informar o montante de 185.000 UFIR como sendo o valor do imóvel, para fins de cálculo do VTN na DITR/94, incorreu em mero erro de fato, ocasionado pelas mudanças na moeda nacional (conversão de UFIR para Real)

- que, ao constatar o alegado engano, entendeu ser o correto procurar auxílio junto as imobiliárias, que lhe prestaram consultas verbais;

- que o valor do imóvel ora sugerido, para fins de cálculo do VTN, funda-se nas informações verbais coletadas junto às imobiliárias e no valor informado em sua Declaração de Imposto de Renda do ano de 1992, onde consta o montante de 38.286,00UFIR como valor de mercado do imóvel.

- que, como não houve qualquer manifestação da autoridade fiscal acerca do valor informado em sua DIRPF/1992, presume que este foi admitido e é verdadeiro.

Requer, ao final, seja considerado o valor indicado para retificação da DITR/1994,ou, subsidiariamente, que a autoridade fiscal arbitre o VTN correto relativo ao ano de 1993.

É o relatório.

Processo nº : 13863.000069/95-41
Acórdão nº : 301-32.045

VOTO

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre retificação do valor do imóvel declarado pelo contribuinte para fins de cálculo do Valor da Terra Nua (VTN), relativo ao ITR/94.

O CTN, em seu art. 142, preconiza que a constituição do crédito tributário, pelo lançamento, compete privativamente à autoridade administrativa. O parágrafo único deste mesmo artigo assevera, ainda, que o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

É nesse sentido que o Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, impõe a identificação da autoridade administrativa como requisito essencial da notificação de lançamento:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

(grifo não constante do original)

À fl. 02 verifica-se a ausência de formalidade essencial de que se deve revestir o ato administrativo de constituição do crédito tributário, que é a identificação da autoridade administrativa que efetuou o lançamento.

Processo nº : 13863.000069/95-41
Acórdão nº : 301-32.045

Mesmo tendo sido emitida por meio eletrônico, a Notificação de Lançamento carece de elementos que identifiquem o cargo/função ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor ou de qualquer outro servidor autorizado a expedi-la, deixando de atender, portanto, ao comando da lei.

In casu, o ato administrativo não é perfeito, pois não se reveste de todos os elementos necessários à sua validação, não tendo sido expedido em absoluta conformidade com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Não se encontrando o ato adequado às exigências normativas, a ele não se pode conferir validade, devendo, portanto, ser anulado de ofício, com esteio no que dispõe o art. 59 do Decreto nº. 70.235/72 e a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 53.

Diante do exposto, voto no sentido de que **SEJA ANULADO O PROCESSO AB INITIO**, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005



IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora